



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MUNHOZ E VIEIRA LTDA EPP*

ENDEREÇO: *Belo Horizonte , 471 - Embratel - Porto Velho/RO - Sala B CEP: 76820-732*

PAT Nº: *20212700100297*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/08/2021*

CAD/CNPJ: *03.001.622/0001-22*

CAD/ICMS: *00000000920622*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/282/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar, no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, pois, no período de 1º.01.2017 a 31.12.2017, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, 357 documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 627.377,12, conforme pasta de trabalho do Excel "Acessória NF de terceiros não escrituradas", sobre o qual incidiu a multa de 20% que totalizou R\$ 125.475,42, nos termos do art. 77-X-a da Lei 688/96.

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 406-A-§1º-§3º- I -II, e 406-D-§1º-I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, e para a penalidade o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 125.475,42
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 125.475,42

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 03.09.2021, conforme Notificação nº 12545088, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, enfatizando a rápida ação fiscal, o sujeito passivo, trazendo os mesmos argumentos de auto de infração semelhante, pugnou pela nulidade do lançamento em virtude de supostos erros materiais e formais, esclarecendo, inicialmente, que é empresa do ramo de comércio de vidros automotivos (Item 15 do Anexo VI do RICMS-RO), a, a presunção da não escrituração das saídas, se caso houvesse, não acarretaria prejuízo a Fazenda Pública Estadual.

Que em relação as notas fiscais presumivelmente não registradas que se encontram no arquivo XML, trata-se de nota fiscais de consumo entre outras, e além disso, tendo em vista que os potenciais clientes do deficiente são Seguradoras de veículos, conclui que 90% das vendas realizadas destinam-se a estas, e para os recebimentos das operações com elas realizadas, obrigatoriamente toda atividade comercial terá que ser feita através da emissão de nota fiscal.

Que a rapidez da ação fiscal é no mínimo espantosa, dada a agilidade em que foram analisados todos os registros fiscais da empresa (levou apenas 15 dias, ou 11 dias, tirando sábados e domingos), pois, embora tenha levado cerca de 120 dias para iniciar os trabalhos da DFE, emitida em 05.05.2021 até 16.08.2021, conforme termo de encerramento da ação fiscal datado de 31.08.2021, demonstrando que a ação fiscal fora realizada remotamente, pois todo o trabalho fora executado no domicílio funcional do Auditor, na 3ª Delegacia Regional da Secretaria de Finanças, sediada em Cacoal, cuja distância é de aproximadamente 540 km do domicílio fiscal do autuado, em Porto Velho.

Que os agentes públicos fazendários, neste caso agindo em nome da administração pública, se submetem aos ditames legais previstos na Constituição Federal (Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF/88), e estão plenamente vinculados à legislação, não cabendo determinados aspectos qualquer poder de discricionariedade por parte dos mesmos.

Que verificando-se no caso concreto a informatização das relações fiscais Fazenda/Contribuinte, é fato que a atuação fiscalizadora deve se substanciar através de normas legislativas (Decreto, Resoluções e etc.), voltadas à normatização das obrigações fiscais, mas que, entretanto, não haveria registros legislativos que homologuem as auditorias remotas, e seria como, nesse sentido, tem-se manifestado o Tribunal Administrativo Tributário, visto que, no que se refere ao ônus da prova, as informações das operações, para sua validade, deverão ter, além dos registros de todas as atividades executadas, ser carregadas com as provas documentais colhidas pelo auditor, sob pena de nulidade, e que não seria o caso do presente processo, segundo alega.

Que embora a ilegalidade apontada seja latente e causa a nulidade do lançamento fiscal, as irregularidades do auto de infração atacado não se exaurem nesse ponto, visto que há elementos que reforçam a precariedade do lançamento tributário, e além das falhas formais na constituição do crédito o fisco estaria cobrando indevidamente os impostos, sem sequer comprovar que os débitos fiscais sejam realmente exigíveis, ou observar os requisitos legais pertinentes, motivo de insubsistência do lançamento.

E por todo o exposto, requereu o acatamento das razões de sua defesa para o fim de que seja declarado totalmente improcedente o lançamento tributário levado a efeito.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo no período de 1º.01.2017 a 31.12.2017, deixado de escriturar, no livro Registro de Entradas, 357 documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 627.377,12, conforme pasta de trabalho do Excel "**Acessória NF de terceiros não escrituradas**", sobre o qual incidiu a multa de 20% que totalizou R\$ 125.475,42, nos termos do art. 77-X-a da Lei 688/96

Regularmente notificado, o sujeito passivo impugnou o lançamento tributário sob o argumento de que a mercadoria vidros é tributada antecipadamente por substituição tributária, de acordo com o Item 15 do Anexo VI do RICMS-RO, e que as notas fiscais do arquivo XML, trata-se de nota fiscais de consumo entre outras, desse modo, a presunção da não escrituração das saídas, se caso houvesse, não acarretaria prejuízo a Fazenda Pública Estadual, fato não levado em consideração pelo autuante, e que 90% das vendas são para Seguradoras de veículos, e para recebimento das operações terá que ser feita mediante a emissão de notafiscal. Além disso, alegou que a auditoria foi feita de modo remoto e sem suposto registro de norma tributária que homologue tais auditorias remotas, e que a cobrança do imposto foi feita sem a comprovação de que os débitos fiscais sejam realmente exigíveis.

Pois bem, após a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia posta é de fácil deslinde, podendo-se adiantar que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

Compulsando-se atentamente o Relatório Circunstanciado de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, extrai-se que o levantamento fiscal chegou ao quantitativo de **357 notas fiscais de terceiro não escrituradas de 2017**, sendo o total de 733 NFs – 376 NFs de 2018 = **357 NFs de 2017**, sendo a base de cálculo total igual a R\$ 2.389.369,96 – R\$ 1.761.792,84 de 2018 = R\$ 627.377,12 de 2017 x multa de 20% (art. 77-X-a da Lei 688/96) = **R\$ 125.475,42**, o que comprova que o débito/multa é exigível, sim.

A base de cálculo se constituiu de situações em que a nota fiscal de entrada de terceiro não tinha sido escriturada, conforme se comprova por meio das provas materiais reunidas no arquivo em mídia digital "**Acessória NF de terceiros não escrituradas xlsx**", o qual está contido na pasta "5.Planilhas de Cálculo do ICMS".

Na hipótese da ocorrência da conduta faltosa acima, a Lei 688/96 prevê multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, corretamente aplicada *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

Nota: [Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15](#)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à

entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

(...)

Em relação aos argumentos da defesa, verifico que não ilidem a acusação fiscal, pois, independente de que as mercadorias comercializadas estejam no campo da substituição tributária (Item 15 do Anexo VI do RICMS-RO), ou de prejuízo ao erário (prevalece aqui o caráter objetivo do auto de infração, conforme art. 113-§3º c/c o art. 136, ambos do CTN, a responsabilidade pela infração independe dos efeitos da conduta praticada), mesmo assim, ainda que sejam mercadorias para consumo, era obrigação do contribuinte na operação que realizar com mercadoria recebida, efetuar em sua EFD a escrituração de tais informações necessárias à apuração do imposto (art. 406-A-§1º-§3º- I do RICMS-RO à época vigente), e quanto à alegação de execução de auditoria remota ao arrepio da legislação, como alegado, é totalmente descabida, visto que a IN nº 11/2008/GAB/CRE/SEFIN, em seu art. 9º-§2º-II-a, prevê o procedimento fiscal por meio da DFE, quando este não envolver a visita ao estabelecimento, considerando, de fato, como citado pelo sujeito passivo, a informatização das relações entre o Fisco e o contribuinte, que se tornou uma realidade consolidada a partir tanto das informações fornecidas pelo próprio contribuinte (EFD/SPED), quanto por terceiros, o que possibilita a homologação, ou não, dos lançamentos do ICMS feitos pelo contribuinte, afastando, assim, a alegação de ofensa ao Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF/88, ou qualquer vício formal, já que não houve infração ao art. 100 da Lei 688/96, que trata dos requisitos de validade do auto de infração.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas, e considerando que restou comprovada a materialidade da infração imputada quanto ao não cumprimento da obrigação acessória de escrituração dos aludidos documentos fiscais, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 125.475,42, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 19/12/2021.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **19/12/2021**, às **11:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.